



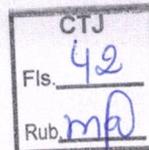
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Assessoria do Relator



Referente ao Projeto de Lei n.º 288/2020 que “Dispõe acerca da proibição da inclusão do nome de consumidores nos cadastros e serviços de proteção ao crédito enquanto perdurarem as políticas de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID19).”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

Didin Cabral

I - Relatório

A presente iniciativa retorna a esta comissão para deliberação acerca da Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do autor da proposição.

Em justificativa o Autor informa que a emenda modificativa n.º 01 apresentada ao Substitutivo Integral n.º 02 visa alterar a redação do art. 3º sendo corrigida para se tornar mais clara e compreensível a redação do texto.

Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte que exarou parecer de mérito favorável à aprovação da emenda modificativa n.º 01.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a Legalidade e Constitucionalidade da Emenda.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, tem a finalidade de dispor acerca da proibição da inclusão do nome de consumidores nos cadastros e serviços de proteção ao crédito enquanto perdurarem as políticas de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Em que pese a matéria no mérito encontre respaldo, o fato é que a proposição nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, foi reprovada por esta Comissão na reunião do dia 06/05/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Assessoria do Relator

CTJ
Fls. 43
Rub. mfd

A Emenda apresentada promove alteração no art. 3º da do Substitutivo Integral n.º 02 apresentado a proposição nos seguintes termos:

Substitutivo Integral n.º 02	Emenda Modificativa n.º 01
Art. 3º Para efeito de cumprimento desta Lei fica suspenso o Art. 2 e seu parágrafo único da Lei nº 10.272, de 1º de abril de 2015 e Art 2º e seu parágrafo único da Lei nº 10.260, de 20 de janeiro de 2015.	Art. 1º - Fica modificado o artigo 3º do Substitutivo Integral ao Projeto de lei nº 288/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º. Para efeito de cumprimento e durante a vigência desta Lei fica suspenso o Art. 2º da Lei nº 10.272, de 1º de abril de 2015 e o Art. 2º da Lei nº 10.260, de 20 de janeiro de 2015”

A Emenda Modificativa n.º 01, conforme demonstrativo acima não padece de inconstitucionalidade, como se demonstrará.

A emenda não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

“Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Além disso, a Constituição Federal confere aos Estados, competência para legislar sobre matérias que não sejam privativas dos outros Entes da Federação, transcrevo:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Assessoria do Relator

CTJ
Fls. 44
Rub. mfa

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Razão pela qual ela deve ser **aprovada**.

É o parecer.

III – Voto do Relator

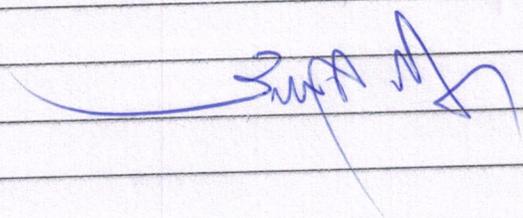
Diante do exposto, onde não se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **FAVORÁVEL** a aprovação do Projeto de Lei n.º 288/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, nos termos do Substitutivo n.º 02, restando aprovada a Emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 288/2020
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Wilson Dal Bosco
Relator: Deputado Didio Cabral

Voto Relator
Diante do exposto, onde não se evidencia a inconstitucionalidade , voto FAVORÁVEL a aprovação do Projeto de Lei n.º 288/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, nos termos do Substitutivo n.º 02, restando aprovada a Emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 45
ma

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	33ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	09/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 288/2020
Autor:	Dep. Paulo Araújo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente		X		
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente		X		
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE		X		
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	1	4		
RESULTADO FINAL: Contrário, a aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 e pela Prejudicialidade da Emenda n.º 01.				

Doninas
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal